

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2013.

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Serviços do Ministério Público da União e dá outras providências.

Autor: Procurador-Geral da República

Relator: Deputado Roberto Santiago

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, de iniciativa do Procurador-Geral da República, tem como objetivos: aumentar os valores pagos às Carreiras dos Serviços do Ministério Público da União; a diminuição no tempo de permanência na unidade de lotação inicial para 2 (dois) anos; e, que as carteiras de identidade funcional emitidas tenham valor em todo o território nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II) e tramita em regime de prioridade.

No prazo regimental foram apresentados 4 (quatro) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição em análise, nos termos do artigo 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em tela é de grande relevância e tem por objetivo reajustar os valores dos cargos em comissão do servidor e cedidos integrantes das carreiras dos servidores do Ministério Público da União para recompor as perdas sofridas pelo aumento da inflação.

A proposição propõe ainda, que o servidor possa ser removido de sua lotação inicial após 2 (dois) anos de efetivo exercício, ao invés de 3 (três) anos como é atualmente disposto pela Lei. Tal alteração não acarreta prejuízos para o interesse público já que o período é suficiente para avaliação do servidor e não interfere em seu estágio probatório.

Conforme estabelecido no artigo 2º da proposta, o anexo IV da Lei nº 11.415, de 2006, retrata o quadro de remuneração dos cargos em comissão (CC-1 a CC-7), passará a vigor de acordo com o anexo do presente projeto de lei. Destaca-se que, a nova tabela de remunerações proposta para os cargos em comissão é progressiva, prevendo um aumento anual dos salários de cada cargo até 2015.

Ressalta-se ainda, que o primeiro aumento previsto no anexo da proposição gera retroativos desde 1º de janeiro de 2013.

A proposição ainda assegura que os benefícios aprovados no presente projeto de lei serão aplicados aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O objeto do artigo 4º da proposição que visa garantir fé a pública em todo o território nacional das carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Ressalvo, que já foi contemplado pela Portaria Conjunta nº 1, de 22 de maio de 2013, no artigo 4º, alínea "q", mas é relevante que seja assegurado em forma de lei.

No prazo regimental foram apresentadas 4 (quatro) emendas:

- Emenda aditiva nº1 do Deputado Policarpo - PT/DF - Altera os artigos 4º e 14 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, retoma a situação anterior a Lei 11.415, escalonando as Funções Comissionadas de 1 a 6 e Cargos em Comissão de 1 a 4; define ainda a reserva de 80% das Funções Comissionadas para servidores dos quadros efetivos de cada ramo do MPU; e cria as Gratificações de Perícia e de Projetos para servidores de carreira.

- Emenda supressiva nº 2 da Deputada Andreia Zito - PSDB/RJ – Suprime os §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, extinguindo o prazo para participação em concurso de remoção.

- Emenda modificativa nº 3 do Deputado Policarpo - PT/DF - Altera a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 28; da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, reduzindo o prazo para participação em concurso de remoção para um ano.

- Emenda supressiva nº 4 do Deputado Chico Lopes - Pcdob/CE – Suprime os §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, extinguindo o prazo para participação em concurso de remoção.

Com relação as emendas apresentadas nesta Comissão, optamos pela rejeição de todas pelas seguintes razões:

A Emenda nº 1, consideramos inadequada, por ser altamente discriminatória, tendo em vista que no referido órgão público não há somente servidores efetivos integrando o seu quadro de pessoal.

Com relação as Emendas nºs 2 e 4, que extinguem o prazo para participação em concurso de remoção, entendemos ser prejudicial ao órgão, posto que, o servidor alcançaria estabilidade antes que o órgão avaliasse suas habilidades técnicas, psicológicas, entre outras, retirando do Ministério Público a possibilidade de exonerar o servidor que não julgasse competente.

Quanto à emenda nº 3, reduz o prazo para participação em concurso de remoção para o período de um ano, optamos por rejeitá-la por considerar o tempo de dois anos, proposto no projeto, o prazo ideal.

Por fim, apenas os Analistas/Peritos do Ministério Público da União obtiveram um reconhecimento parcial atendido quando a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, instituiu a Gratificação de Perícia. Preceitua o § 1º do artigo 14, da referida Lei, que a Gratificação de Perícia não poderá ser percebida cumulativamente com a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

Ocorre que essa limitação acaba por gerar dificuldades de ordem administrativa. Isto porque os servidores investidos em cargos em comissão e funções de confiança, além de responderem administrativamente pela sua unidade e coordenarem os trabalhos dos demais Analistas/Peritos a eles vinculados, também desenvolvem as atribuições inerentes ao cargo para o qual prestaram concurso, efetivamente realizam perícias, razão pela qual sugerimos o acréscimo do presente artigo ao projeto.

Com base em todo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, com a emenda de relator apresentada e rejeitando todas as demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala das Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Roberto Santiago
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2013.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

redação:

O art. 1º do PL nº 5.491, de 2013, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14

I- que, nos termos das atribuições básicas da especialidade do cargo, desenvolver perícias com o objetivo de subsidiar processo judicial e procedimento administrativo;

§1º - As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente.

.....’ (NR)

‘Art. 16

§3º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Função de Confiança, perceberão remuneração de seu cargo efetivo acrescida dos valores constantes do Anexo III desta Lei.’ (NR)

‘Art. 28

§1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

.....”

Sala das Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Roberto Santiago
Relator